



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1170799-50.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GUSTAVO SUTIL DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1170799-50.2023.8.26.0100

Apelante: Gustavo Sutil de Oliveira

Apelado: Banco Pan S/A

Origem: Foro Central Cível/43ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: CLAUDIO SALVETTI D ANGELO

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9200

Apelação – Ação revisional de contrato bancário – Financiamento de veículo – Sentença de improcedência – Insurgência do autor – Acolhimento em parte – Revelia da instituição financeira – Taxa de juros remuneratórios que não se mostra abusiva, considerando a taxa média praticada pelo Banco Central do Brasil para contratos de financiamento de veículo no período – Taxa que foi previamente informada ao mutuário – Mera comparação com a média de mercado que não é suficiente para, isoladamente, justificar a revisão do contrato – Capitalização de juros – Possibilidade – Previsão na cédula de crédito bancário emitida pelo autor – Tese firmada pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no REsp nº 973.827/RS – Súmulas 539 e 541 do C. STJ – Tarifa de registro do contrato – Cobrança ilícita – Aplicação da tese firmada pelo C. STJ no julgamento do REsp nº 1.578.553/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 958) – Resolução do Contran que imputa responsabilidade do agente financeiro para inclusão do gravame – Ausência de documentos que permita concluir que o serviço realmente foi prestado, pois não há qualquer informação sobre o gravame – Tarifa de avaliação do bem que não é devida, à míngua de comprovação, pela instituição financeira, da prestação do serviço, ônus que lhe competia – Seguro prestamista – Contratação do seguro em instrumento apartado que elide a

alegação de abusividade e venda casada – Precedentes desta C. 23ª Câmara de Direito Privado – Autor que, inclusive, não se desincumbiu em comprovar a obrigatoriedade do seguro para a obtenção do financiamento (art. 373, I, do CPC) – Restituição das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem em dobro – Necessidade de observância do quanto decidido pelo C. STJ, ao ensejo do julgamento do EAREsp nº 676608/RS, observando-se a modulação de seus efeitos, com data de 30/03/2021 – O contrato fora celebrado pelas partes após a data de modulação, motivo pelo qual a restituição deve se realizar em dobro – Exclusão das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem que impõe o recálculo das parcelas vincendas do financiamento, de modo a restabelecer o equilíbrio contratual e evitar o enriquecimento sem causa da instituição financeira – Sentença reformada em parte – Redistribuição do ônus sucumbencial – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 58/63, da lavra do douto Juiz de Direito, Dr. Claudio Salvetti D'Angelo, da 43ª Vara Cível da Comarca de São Paulo – Foro Central Cível, que, em ação revisional de contrato bancário, julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade judiciária.

Sustenta o apelante, em síntese, que: **a)** a hipótese dos autos não comporta o julgamento do feito na forma do art. 332 do Código de Processo Civil; **b)** deve ser presumida como verdadeira a declaração de hipossuficiência apresentada nos autos; **c)** os juros

remuneratórios são abusivos; **d)** o contrato não prevê capitalização de juros; **e)** as tarifas administrativas (registro de contrato, tarifa de avaliação do bem e seguro prestamista) são ilegais e abusivas.

Propugna pela reforma da sentença para que os pedidos postulados na inicial sejam integralmente acolhidos.

Ausente contrarrazões (certidão a fls. 83).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, adotado o de fls. 58/63.

VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.

Não se vislumbra a alegada nulidade da sentença. Isso porque, diferentemente do quanto indicado pelo apelante, o douto Juízo de origem não julgou o feito liminarmente improcedente na forma do art. 332 do Código de Processo Civil.

Pelo contrário, constou na sentença recorrida que o feito estava sendo julgado nos termos do art. 355 do CPC, que autoriza o julgamento antecipado, com resolução de mérito, quando *não houver necessidade de produção de outras provas* (inciso I) ou *o réu for revel* (inciso II).

Na hipótese em apreço, em que pese a citação do réu (fls. 52), não houve a apresentação de defesa, conforme certidão a fls. 53, motivo pelo qual foi decretada a revelia do requerido (fls. 59).

Ademais, os elementos dos autos são suficientes

para a análise de todas as questões postas pela parte autora, motivo pelo qual o deslinde da controvérsia não requer a produção de outras provas, além daquelas já produzidas. Em outras palavras, restou evidenciado que as provas documentais juntadas eram suficientes para a formação do convencimento judicial.

Como é cediço, o destinatário mediato da prova é o Juiz e a ele compete indeferir as provas e diligências desnecessárias e protelatórias (art. 370 do CPC). Vige, pois, no processo civil brasileiro, em termos de valoração da prova, o sistema da persuasão racional, expressamente previsto no art. 371 do CPC.

No caso, estão presentes nos autos todos os elementos necessários ao julgamento da lide, sendo prescindível, portanto, a produção de outras provas.

Além disso, é assente o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que *“não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova”* (AgInt no AREsp nº 1.823.352/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 26/02/2024).

No mais, ao contrário do quanto alegado pelo apelante, o douto Juízo *a quo* não indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. No caso, é claro o deferimento do benefício na decisão proferida a fls. 46/47.

Pois bem.

Infere-se dos autos que o autor emitiu, em 30/06/2023, a cédula de crédito bancário – financiamento de veículo nº 097606727, no importe total (com impostos) de R\$21.579,96, a ser pago em 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$803,36, vencendo a primeira parcela em 30/07/2023, com juros de 2,67% a.m., totalizando 37,25% a.a., e custo efetivo total (“CET”) de 3,62% a.m. e 64,06% a.a. – fls. 25.

Consigne-se que o referido contrato também contempla a cobrança de registro de contrato, tarifa de avaliação do bem e seguro prestamista.

Não se desconhece que as instituições financeiras podem cobrar livremente os **juros remuneratórios**, pois não se submetem aos limites do Decreto nº 22.626/33, conforme preconiza a Súmula 596 do E. STF¹.

Contudo, a taxa de juros deve ser previamente informada ao mutuário “e, na hipótese de não ter ocorrido informação antecipada da respectiva taxa, os juros remuneratórios devem corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, tornada pública pelo Banco Central do Brasil, exceto se a taxa efetivamente cobrada pela instituição financeira for mais proveitosa para o cliente.” (Apelação Cível nº 1006547-33.2023.8.26.0196; Relator JOSÉ MARCOS MARRONE; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 22/05/2024).

Outrossim, o C. STJ deliberou, no julgamento do

¹ “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras, públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

REsp nº 1.061.530/RS, em sede de repetitivos, que, em casos excepcionais, é possível a revisão da taxa de juros remuneratórios aplicada, desde que se trate de relação de consumo e que demonstrada a colocação do consumidor em uma situação de extrema desvantagem.

Confira-se a orientação firmada em voto de relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 22/10/2008:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto (destaques deste Relator).

Note-se também a tese disposta no Tema 234 do C. STJ:

Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados (destaques deste Relator).

Contudo, para se perquirir sobre suposta abusividade da taxa de juros remuneratórios, deve ser observado que as parcelas são calculadas com base no custo efetivo total da operação

(“CET”), o qual inclui todos os encargos inerentes.

Em razão disso, a Resolução nº 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional exige a divulgação do “CET” nos contratos de financiamento e arrendamento mercantil, nos seguintes termos:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil, previamente à contratação de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro com pessoas naturais e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem informar o custo total da operação, expresso na forma de taxa percentual anual, calculada de acordo com a fórmula constante do anexo a esta resolução. (Redação dada pela Resolução nº 3.909, de 30/9/2010)

§ 1º O custo total da operação mencionado no caput será denominado Custo Efetivo Total (CET).

§ 2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento (destaques deste Relator).

Na hipótese, o contrato especificou claramente o crédito, a data de pagamento e o custo efetivo total da operação, cumprindo a instituição financeira o dever de informação.

No tocante aos juros remuneratórios, considerando a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil relativa à modalidade de crédito objeto dos presentes autos (operação de crédito pessoa física aquisição de veículos – código 25471), para o período da contratação (**junho/2023**), qual seja, **2,00% a.m.**, segundo o sistema gerenciador de séries temporais constante no sítio da rede mundial de

computadores do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br>), não houve demonstração de que a taxa de juros contratada de **2,67% a.m.** é superior à média do mercado, pois representa menos que o dobro da média.

Outrossim, o simples fato de a taxa de juros remuneratórios ser superior a 1 (uma) vez e meia ao dobro, ou até mesmo ao triplo da taxa média de mercado, por si só, não caracteriza abusividade. A mera comparação com a média de mercado não é suficiente para, isoladamente, justificar a revisão judicial dos juros pactuados entre as partes.

A taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil se apresenta apenas como um referencial, não havendo obrigatoriedade de que os juros sejam limitados a tal patamar, até mesmo porque a média apurada decorre da existência de taxas inferiores e superiores praticadas pelas instituições financeiras atuantes no mercado, o que também considera operações com riscos de inadimplemento diversos.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, a Ministra Relatora NANCY ANDRIGHI destacou que a jurisprudência *“tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade*

não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos”.

Não se vislumbra, portanto, a alegada cobrança de parcelas com valores excessivos ou até mesmo aplicação de taxa de juros diversa àquela prevista no contrato.

Referente à **capitalização dos juros**, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 973.827/RS (j. 08/08/2012), em sede de repetitivo, passou a admitir a cobrança de capitalização de juros em intervalo inferior ao anual, nos contratos bancários firmados após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada.

A Súmula 539 do C. STJ referendou o acima mencionado ao prever que *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”* – destaques deste Relator.

E, posteriormente, a Súmula 541, também do C. STJ, dispôs que *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*.

Assim, não merece prosperar a insurgência relacionada à capitalização de juros, pois expressamente prevista no contrato celebrado entre as partes.

No que tange às **tarifas de registro do contrato e avaliação do bem**, o C. STJ, no julgamento do REsp nº 1.578.553/SP, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 958), firmou as seguintes teses:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda").

3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp nº 1.578.553/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, j. 28/11/2018 – destaques deste Relator).

Pois bem.

Quanto à despesa com registro do contrato, a Resolução 807/20 do CONTRAN é clara e objetiva ao imputar a responsabilidade integral do agente financeiro para inclusão do gravame mediante simples meio eletrônico (art. 9º).

Ademais, com relação à alienação fiduciária, prevista no art. 1.631 do Código Civil, o registro da garantia é dever procedimental previsto na Lei nº 10.931/04, em seu art. 34, §1º, que confere ao credor a faculdade do registro: “*A garantia da obrigação abrangerá, além do bem principal constitutivo da garantia, todos os seus acessórios, benfeitorias de qualquer espécie, valorizações a qualquer título, frutos e qualquer bem vinculado ao bem principal por acessão física, intelectual, industrial ou natural. § 1º. O credor poderá averbar, no órgão competente para o registro do bem constitutivo da garantia, a existência de qualquer outro bem por ela abrangido*”.

Sua cobrança deve estar sujeita à comprovação da

efetiva prestação do serviço, bem como do exame de eventual onerosidade excessiva.

No caso, em razão de sua revelia, a instituição financeira não demonstrou a inclusão do gravame, motivo pelo qual impõem-se o reconhecimento da abusividade da cobrança.

Em relação à **tarifa de avaliação de bem**, é bem verdade que o C. STJ decidiu, ao ensejo do julgamento do REsp nº 1.578.553/SP, pela legalidade da cobrança da referida tarifa, ressaltando-se, contudo: *2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto*” (REsp nº 1.578.553/SP; Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO; j. 28/11/2018).

Vê-se, pois, que o reconhecimento da legalidade da cobrança está condicionado à demonstração da efetiva prestação do serviço.

No caso, não há demonstração pela instituição financeira de que o veículo tenha sido submetido à análise ou vistoria por terceiros, a fim de se averiguar sua real condição. Em outras palavras, o banco réu não apresentou nos autos qualquer documento capaz de demonstrar a prestação do serviço. É inadmissível que o consumidor seja compelido a pagar antecipadamente por um serviço não realizado, em afronta ao disposto no art. 51, I, do CDC.

Assim, na ausência dessa comprovação, a cobrança da tarifa torna-se abusiva.

Nesse sentido, precedente deste E. Tribunal de
Justiça:

REVISIONAL. Cédula de crédito bancário. Juros remuneratórios previstos contratualmente. Desnecessidade de limitação da taxa de juros remuneratórios. Súmulas 596 e 648 e Súmula Vinculante 7, todas do STF. Súmula 382, do STJ. Cobrança válida da tarifa de registro de contrato. Tema 958, do STJ. Tarifa de avaliação do bem. Invalidade. Não demonstração da prestação do serviço. Abusividade configurada. Cobrança abusiva de seguro. Impossibilidade de escolha. Tema 972, do STJ. Restituição ou compensação em dobro. Possibilidade. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Aplicação da tese fixada pelo STJ no Comissão de permanência. Ausência de cobrança cumulada. Exigência apenas dos juros remuneratórios, que graduam os demais componentes da mora. Dinâmica permitida, concluindo-se que o referido encargo moratório não está disfarçado. Efeitos da mora. Impossibilidade de exclusão. Orientação 02 fixada pelo STJ no REsp 1061530/RS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(Apelação Cível nº 1000280-96.2023.8.26.0470; Relatora ANNA PAULA DIAS DA COSTA; 38ª Câmara de Direito Privado, j. 09/05/2024 – destaques deste Relator).

E, ainda, os seguintes julgados desta 23ª Câmara de
Direito Privado:

Justiça gratuita – Revogação do benefício – Inadmissibilidade – Caso em que não há, na impugnação apresentada pelo banco réu, elementos robustos que levem à conclusão de que a autora não é hipossuficiente – Restabelecida a justiça gratuita à autora – Sentença reformada nesse ponto. Cédula de crédito bancário – Tarifas – Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" – REsp 1.578.553/SP, relativo ao Tema 958 – Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, assim como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesas com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. Cédula de crédito bancário – Tarifa de avaliação de bem – Ajustado no aludido título o pagamento da importância de R\$ 570,00 –

Banco réu que não logrou demonstrar, por intermédio de laudo ou documento equivalente, a prestação de serviço de avaliação do veículo usado, em conformidade com o art. 373, II, do atual CPC - "Termo de Avaliação de Veículo", juntado pelo banco réu, que não se presta para tal fim, constituindo simples pesquisa sobre a ausência de débitos ou restrições do veículo objeto do financiamento - Avaliar pressupõe inspecionar e vistoriar a fim de constatar as reais condições do veículo no momento da compra e venda - Tarifa reputada como abusiva, de acordo com o art. 51, IV, do CDC, devendo ser determinada a sua exclusão - Sentença reformada nesse ponto, em favor da autora. Cédula de crédito bancário - Tarifa de registro de contrato - Ajustado no aludido título o pagamento da importância de R\$ 279,36 - Banco réu que logrou demonstrar, por intermédio de pesquisa perante o Sistema Nacional de Gravames, a prestação do serviço de registro de contrato, em consonância com o art. 373, II, do atual CPC - Tarifa que não pode ser reputada como abusiva, devendo ser admitida a sua cobrança - Sentença reformada nesse ponto, em favor do banco réu. Cédula de crédito bancário - Encargos - Tarifa de cadastro e "outras despesas" - Tarifas que não foram pactuadas ou cobradas - Autora que carece de interesse processual quanto a essas matérias. Cédula de crédito bancário - Seguro de proteção financeira - Adotado o atual posicionamento do STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" - REsp nº 1.639.320/SP, relativo ao Tema 972 - Prevista a cobrança de R\$ 948,08 a título de seguro - Consumidora que pôde optar por contratar ou não o seguro - Autora que assinou, em apartado e sem ressalvas, a respectiva "Proposta de Adesão", motivo pelo qual não se pode reconhecer a ocorrência de venda casada - Autora que reconheceu que "a contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver" - Valor que não se mostra abusivo, por se tratar de cobertura securitária pelo prazo de vigência do financiamento, ou seja, por trinta e seis meses - Legitimidade da cobrança - Sentença reformada nesse ponto, em favor do banco réu. Cédula de crédito bancário - Repetição de indébito - Valor derivado da tarifa de avaliação de bem que deve ser restituída à autora, de forma singela, como requerido por ela na inicial da ação - Recálculo do valor das parcelas, tendo em vista o expurgo do valor cobrado a título da tarifa considerada indevida - Procedência parcial da ação reduzida - Apelo da autora e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

apelo do banco réu providos em parte.

(Apelação Cível nº 1054627-23.2021.8.26.0576; Relator JOSÉ MARCOS MARRONE; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 28/02/2024 – destaques deste Relator).

*AÇÃO REVISIONAL – Contrato financiamento para aquisição de veículo automotor – Sentença de parcial procedência na origem – Irresignação recursal de ambas as partes – Cerceamento de defesa inócua, diante da possibilidade da exegese contratual mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário – Limitação da taxa de juros a 12% ao ano – Impossibilidade – Súmula 596 e Vinculante nº 7 do STF – Possibilidade, de outro lado, da capitalização de juros, em razão de orientação do C. STJ tomada em recurso julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73 – Súmulas 539 e 541 do STJ – Constitucionalidade do art. 5º, caput, da MP 2.170/01 declarada pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 592.377-RS) – Descabimento da substituição da tabela Price por outro método de amortização – Respeito à liberdade contratual e aos princípios da intervenção mínima e excepcionalidade da revisão – art. 421, parágrafo único, do Código Civil – Validade da cobrança da tarifa de registro de contrato, tendo em conta que houve a devida averbação no órgão de trânsito – **Illegalidade, todavia, da cobrança da tarifa de avaliação do bem, ante a não demonstração de prestação do serviço – Tema de n. 958, julgado sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do C. STJ** – Seguro – Tema de n. 972, julgado sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do C. STJ – Abusividade e venda casada configuradas no caso concreto – Ausência de proposta firmada em separado do contrato principal de financiamento e falta de demonstração de o autor ter aderido livremente à contratação – Sucumbência recíproca configurada – Beneficiário da justiça gratuita que não fica isento da condenação no ônus da sucumbência, mas apenas na desobrigação de pagá-lo enquanto perdurar o estado de carência econômica – Recurso do banco improvido, e provido, em parte, o do autor, nos termos da fundamentação. (Apelação Cível nº 1010331-15.2023.8.26.0003; Relatora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 07/12/2023 – destaques deste Relator).*

No que se refere ao **seguro prestamista**, na situação

apresentada nestes autos, o apelante não se desincumbiu em comprovar a abusividade na contratação (art. 373, I, do CPC), tampouco suposta venda casada, pois, ainda que a seguradora pertença ao grupo do banco apelado, este fato, por si só, não comprova que o apelante tenha sido compelido pela instituição financeira a celebrar o referido seguro.

Outrossim, não houve prova de que o contrato de seguro seria condicionante ao financiamento, tampouco se a taxa de juros seria maior caso o seguro não fosse contratado.

Ademais, se o apelante não concordasse com a contratação do seguro em questão, bastaria não celebrar o negócio ou, ainda, cancelá-lo posteriormente, pois o art. 36 da Resolução nº 365/2018 da SUSEP prevê que *“É facultado ao segurado cancelar o seguro a qualquer tempo, ainda que anteriormente à extinção da obrigação”*.

Note-se, ainda, que o contrato de seguro foi celebrado em instrumento apartado, eis que não é parte integrante do contrato de fls. 25/26, o que, de acordo com o entendimento desta 23ª Câmara de Direito Privado, corrobora a sua validade:

AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - NÃO VERIFICAÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA - CONTRATAÇÃO - RÉU - EFETIVAÇÃO EM TERMO ESPECÍFICO EM SEPARADO - validade. TARIFA DE AVALIAÇÃO - RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA 1.578.553 E RESP Nº 1.639.259-SP - COBRANÇA - IMPERTINÊNCIA - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RÉU - NÃO COMPROVAÇÃO. REGISTRO DE CONTRATO - ATO - DEMONSTRAÇÃO - COBRANÇA -

VALIDADE. TARIFA DE CADASTRO - INÍCIO DE RELACIONAMENTO - COBRANÇA - PERTINÊNCIA - AUTORIZAÇÃO POR RESOLUÇÃO DO CMN E PELA SÚMULA 566 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. apelo DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

(Apelação Cível nº 1020598-04.2023.8.26.0405; Relator TAVARES DE ALMEIDA; j. 07/06/2024 – destaques deste Relator).

*AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – **Financiamento de veículo** – Cédula de Crédito Bancário – Alegação de aplicação de taxa de juros diferente da contratada – Autora, todavia, que desconsidera o custo efetivo total da operação de crédito, pois financiou outras taxas, a exemplo do IOF incidentes na operação, daí a diferença do valor da prestação e de índices alegados – Possibilidade da cobrança de capitalização dos juros, desde que pactuada – Art. 28, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/04 – Cobrança de capitalização de juros devidamente contratada – Precedentes do STJ, em Recurso Repetitivo – Art. 1.036, do Código de Processo Civil – Pagamento do valor mutuado que foi, desde a assinatura do contrato, ajustado em parcelas fixas – **Seguro – Tema nº 972, julgados sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do C. STJ – Abusividade e venda casada não configuradas no caso concreto – Proposta de adesão ao seguro assinada em apartado – Sentença mantida – Recurso improvido.***

(Apelação Cível nº 1016166-76.2023.8.26.0037; Relatora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI; j. 03/06/2024 – destaques deste Relator).

No que toca ao pleito de **restituição**, necessário destacar-se o atual entendimento do C. STJ, no julgamento do EAREsp nº 676-808/RS, com modulação de efeitos, *verbis*:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) **RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A***

**REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR
CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. (...) 1.**

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013.

3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, 'salvo hipótese de engano justificável'. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).

4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).

5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como

fundamento para afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.

6. *A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer 'justificativa do seu engano'. Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. **Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.***

7. *Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. **Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. (...)***

10. *Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados.*

11. *Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão.* 12. *Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito.*

13. *Fixação das seguintes teses. Primeira tese: **A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.** Segunda tese: *A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional**

*decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: **Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.** A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão”*

(EAREsp nº 676.608/RS; Relator Ministro OG FERNANDES; Corte Especial; j. 21/10/2020 – destaques deste Relator).

In casu, tem-se que o ajuste fora firmado em **30/06/2023 (fls. 25)**, ou seja, **após a publicação do acórdão** mencionado (30/03/2021), motivo pelo qual a **restituição deve se dar em dobro.**

Por fim, ante a exclusão das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem, impõe-se o recálculo das parcelas vincendas do financiamento, de modo a restabelecer o equilíbrio contratual e evitar o enriquecimento sem causa da instituição financeira. Assim, o banco réu deverá proceder ao recálculo das prestações ainda a vencer, expurgando os reflexos financeiros das referidas tarifas, preservando-se as demais condições originalmente pactuadas.

Destarte, a sentença recorrida deve ser parcialmente reformada nos termos acima delineados. E, em razão da sucumbência recíproca, o ônus sucumbencial deve ser redistribuído, de modo que cada parte arcará proporcionalmente com as custas e despesas processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Com relação aos honorários advocatícios, fixo-os em favor da autora em 15% do valor da condenação. Deixo de arbitrar honorários em favor do réu ante a ausência de habilitação de advogado nos autos.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para declarar a abusividade da cobrança das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem, determinando a restituição em dobro dos valores pagos pelo autor, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como o recálculo das prestações vincendas, expurgando os reflexos financeiros das referidas tarifas e preservando as demais condições do contrato.

JORGE TOSTA
Relator